



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

RESOLUÇÃO RC1 TC 077 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, nesta oportunidade, do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, no exercício de 2004.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 549/552 constatando as seguintes irregularidades:

1. Ausência das peças a seguir discriminadas, instrutoras do processo, de acordo com a **RN TC 103/98**:
 - 1.1 legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame;
 - 1.2 ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
 - 1.3 edital com o respectivo regulamento e modificações posteriores, com a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa;
 - 1.4 comprovação da homologação do certame e da sua publicação em órgão oficial de imprensa;
 - 1.5 cópia do relatório que foi apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que homologou o concurso;
 - 1.6 relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa, impossibilitando a comprovação do respeito à ordem de classificação;
 - 1.7 atos de admissão (no original) com a comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como justificativas para eventuais descumprimentos à lista de classificação (se houver), como, por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
 - 1.8 relação dos títulos apresentados por cada unidade e a pontuação obtida por cada candidato quando a prova for de provas e títulos.
2. Não comprovação da existência de prévia autorização na LDO para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
3. Não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

Notificado, o atual gestor, **Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa**, apresentou a defesa inserta às fls. 556/623, que a Auditoria analisou e concluiu nos exatos termos do relatório preliminar, sugerindo, ainda, notificação do ex-gestor relativo ao período de 2001-2004.

Notificado, inclusive através de Edital, o **Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima**, **ex-gestor do município de Belém**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Posteriormente, o gestor compareceu ao Gabinete do Relator alegando a impossibilidade de obter a documentação reclamada, uma vez que se encontra encerrado seu mandato e tendo em vista sérias divergências políticas que tem com o sucessor, solicitou um prazo adicional para o atendimento da decisão da Corte, inclusive formalizando o pedido através do **Documento TC 06020/10**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

2/2

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a alegação do ex-Prefeito acerca da dificuldade na obtenção dos documentos pertinentes à comprovação, inclusive em face de aspectos de ordem política, é recomendável a colaboração do atual gestor pondo à disposição do anterior a documentação por aquele necessitada.

Isto posto, propõe no sentido de que o atual Prefeito de Belém, **Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa** forneça, no prazo de **60 (sessenta) dias** a documentação que se fizer necessária ao cumprimento da **Resolução RC1 TC 31/2010**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03997/09; e CONSIDERANDO que o gestor se comprometeu perante o Relator em carrear para os autos a documentação reclamada e tendo em vista a sugestão do eminente Conselheiro Presidente da Primeira Câmara Umberto Silveira Porto, que o Relator encampou, no sentido de que devesse também assinar prazo ao atual gestor para igualmente fornecer a documentação que se deseja;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Belém, Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, forneça a documentação que se fizer necessária ao cumprimento da Resolução RC1 TC 31/2010, ou venha aos autos esclarecer, na hipótese de não querer fazer, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de junho de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal